

PROJETO DE LEI Nº /2020

(Do Sr. Vagner Luis Carneiro de Campos)

Cria o programa Brasil Digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Administração Pública Federal, o programa nacional Brasil Digital, destinado à universalização da internet e inclusão de famílias em condição de vulnerabilidade socioeconômica, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto Nº6.135 de junho de 2007) e que sejam beneficiárias do programa Bolsa Família (Lei Nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004), para que tenham acesso à internet gratuita.

§ 1º: O programa Brasil Digital trata-se da cooperação entre a Administração Pública Federal e os governos municipais para que a União financie a internet de famílias que cumpram os requisitos listados nesta lei.

§ 2º: Para fins dispostos nesta lei, considera-se:

I - o Distrito Federal equipara-se à condição de município.

II - família, sendo a unidade nuclear, que ocasionalmente é ampliada por outros indivíduos que possuam laços de parentesco ou de afinidade com ela, formando um grupo doméstico que vive sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição dos seus membros.

III - Internet como a rede de acesso ao serviço global de dados, informações e conexões via eletrônicos;

Art. 2º: As despesas do programa Brasil Digital serão subsidiadas pelas dotações alocadas do Fundo Nacional de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Lei Federal Nº 9.998, de 17 de agosto de 2000).

Art. 3º A Caixa Econômica Federal será responsável pela movimentação financeira dos recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para repassá-los para os municípios, desde que com a mediação da Administração Pública Federal para que o processo ocorra dentro dos trâmites legais e jurídicos.

§ 1º: Para recebimento dos recursos financeiros do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, os municípios deverão comprovar os cadastros, pedidos e solicitações referentes ao programa Brasil Digital e que estão cumprindo os parâmetros estabelecidos nesta lei.

§ 2º: Todos os trâmites financeiros operados pela Caixa Econômica Federal e pelos Governos Municipais em prol do programa Brasil Digital deverão ter seus dados públicos.

§ 3º: Caberá ao Tribunal de Contas da União a fiscalização sobre todas as movimentações financeiras do Programa Brasil Digital, emitindo um parecer anual sobre os gastos e números referentes ao programa que deve ser apresentado à Secretária Executiva do Programa Bolsa Família.

Art. 4º Fica à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família a responsabilidade de administrar, supervisionar, coordenar, controlar, avaliar a operacionalização do programa, formular e integrar políticas públicas, estabelecer normas, diretrizes e procedimentos, gestão financeira e orçamentária em conjunto com a Caixa Econômica Federal, bem como organizar a articulação entre a Administração Pública Federal e os municípios do programa Brasil Digital.

§ 1º: Compete a cada município designar um órgão responsável para aplicação do programa Brasil Digital no território do município seguindo os encaminhamentos estabelecidos nesta lei e as orientações da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família. .

Art. 5º Para participação no programa, as famílias deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - Estar devidamente cadastrada e regulamentada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

II - Ser beneficiária do programa Bolsa Família.

III - Ter, em sua composição crianças, adolescentes, jovens ou adultos, que estejam matriculados e frequentes em qualquer modalidade (presencial, semipresencial e à distância) e nível de ensino (educação básica e superior).

§ 1º: O órgão municipal responsável pela aplicação do Programa Brasil Digital solicitará mensalmente às instituições de ensino relatórios contendo informações sobre a frequência dos estudantes que integram as famílias participantes do programa. A frequência deve ser igual ou superior à 75%.

§ 2º: No caso de não cumprimento dessa frequência em sala de aula, a família será notificada pelo Conselho Tutelar do município sobre a ausência do estudante na instituição de ensino.

§ 3º: No caso do estudante ser maior de idade ele e a família serão notificados pelo órgão municipal responsável pela aplicação do programa Brasil Digital.

§ 4º: Caso haja reincidência no comportamento e o estudante venha a não atingir o limite estipulado de 75% na frequência escolar por três meses, e sem justificativa, a família será desligada do Programa Brasil Digital.

Art. 6º: Para distribuição da internet os governos municipais deverão organizar um processo licitatório que selecione uma empresa responsável para oferta do serviço. Esse processo de seleção deverá seguir os parâmetros pré-dispostos nesta lei.

§ 1º: Fica limitado a apenas uma empresa por município.

§ 2º: O processo licitatório deverá ocorrer bienalmente, a cada dois anos.

§ 3º: No processo licitatório a empresa deverá comprovar a capacidade técnica para prover o serviço.

§ 4º: A internet fornecida pela empresa deverá ter velocidade de no mínimo 10 megabytes e máximo de 15 megabytes.

Art. 7º: Caberá ao órgão municipal responsável pela aplicação do programa Brasil Digital realizar uma análise semestral no serviço ofertado pela empresa vencedora do processo licitatório, para verificar se ela cumpre com os requisitos dispostos nesta lei.

§ 1º: No caso do não cumprimento a empresa terá um prazo de 20 dias para apresentar suas justificativas perante o órgão municipal responsável.

§ 2º: A empresa terá um prazo de 15 dias depois de apresentada a justificativa para corrigir o problema apontado.

§ 3º: Caso a empresa não justifique e não corrija o problema, pagará uma multa com o valor a ser estipulado pelo órgão municipal responsável pela aplicação do Programa Brasil Digital, com base no valor gasto pela União para pagar a empresa por seus serviços.

§ 4º: Caso haja reincidência no não cumprimento do estipulado em edital de licitação, a empresa terá o contrato suspenso sem qualquer reembolso e poderá ser processada pela União, ficando 3 (três) anos inelegível a qualquer Edital de processo licitatório público.

§ 5º: A provedora do produto deverá ser responsável pela instalação dos aparelhos de internet.

§ 6º: A provedora do produto não terá responsabilidade pela manutenção dos aparelhos de internet.

Art. 8º: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Analisando o cenário global e nacional de 2020, em meio ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e pela situação de transmissão comunitária declarada pelo Ministério de Estado da Saúde do Brasil, populações do mundo todo tiveram de resignificar a forma de contato, trabalho e estudos. O isolamento social, principal método preventivo para conter a disseminação do vírus, foi instaurado por prefeitos e governadores de todo o Brasil, afastando assim, milhões de trabalhadores de seus

empregos e milhões de estudantes das suas instituições de ensino, além de restringir qualquer tipo de aglomeração humana.

O afastamento dos estabelecimentos educacionais dos seus alunos levou à suspensão do ano letivo para várias instituições, o que causou pânico e alarde entre os estudantes, devido à incerteza da manutenção dos estudos. Para contornar a situação, em muitas instituições de ensino foi implementado o ensino remoto, usando das mais diversas plataformas online para suportar o grande número de estudantes e professores. No entanto, esse modelo de ensino realça uma realidade triste no Brasil. Segundo os dados de uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2018, quase 46 milhões de brasileiros não têm acesso à Internet. Usando desses dados, é possível identificar que em várias instituições de ensino muitos estudantes ficaram excluídos do ensino à distância por múltiplas razões, sejam restrições financeiras e materiais, para os que não tem acesso a internet e/ou não tem algum equipamento eletrônico, até restrições familiares e emocionais, onde muitos estudantes foram atribuídos da responsabilidade em ajudar no custeio de casa, cuidar dos irmãos mais novos e entre outras funções. Até mesmo no processo de preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio os estudantes foram prejudicados. Sem acesso à escola e à internet, como poderiam se preparar para a prova?

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, esse é o texto do artigo 205 da Constituição Federal. Na carta magna da República Federativa do Brasil, é bem explícito a afirmação que a educação é um direito de todos e todas, e como um dever do Estado, por isso, é obrigação dos órgãos públicos promover políticas sociais e de inclusão para promover o acesso à educação, principalmente em tempos de pandemia.

Visando o conceito de universalização da internet, como um serviço essencial na era da modernidade, o objetivo do Programa Brasil Digital é promover a inclusão das famílias em condição de vulnerabilidade socioeconômica, especificamente para aquelas que possuem estudantes em sua composição. Entende-se que com esse incentivo por parte do Estado, a partir de investimentos advindos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, os estudantes poderão ter acesso a essa rede de conexões e informações virtuais, incluindo-se também nos meios sociais da atualidade, bem como apropriando-se das ferramentas digitais, cada vez mais requeridas nos vários âmbitos da sociedade.

O tempo de quarentena nos fez refletir sobre as condições de cada um perante as injustiças sociais da sociedade. No entanto, essa realidade de inacessibilidade aos meios digitais não é exclusiva da pandemia. Na verdade, como apontado anteriormente, vários estudantes já estavam privados de poder conectar-se às redes sociais e os meios de socialização virtual, ficando assim, fora de todo processo global de comunicação e transmissão de informações.

Essa exclusão enfatiza, acima de tudo, os estratos econômicos com menores rendimentos que compõem a sociedade e a distribuição injusta de chances e condições entre, principalmente, jovens estudantes que sonham em concluir seus cursos, ou até mesmo finalizar o ensino básico para ingressar no ensino superior.

Portanto, faz-se presente a questão em que o Estado intervenha na situação para promover políticas públicas e sociais, ofertando serviços que objetivem a inclusão desses indivíduos nos meios digitais para, em uníssono, lutarmos contra os reflexos da desigualdade social.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das sessões, em 29 de junho de 2020.

Deputado Vagner Luis Carneiro de Campos